



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000451-15.2023.5.02.0036

Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2024

Valor da causa: R\$ 251.810,47

Partes:

RECORRENTE: ---- ADVOGADO: CAMILA DE NICOLA

JOSE **RECORRENTE:** ---- S.A ADVOGADO: JOSE

COELHO PAMPLONA NETO **RECORRIDO:** ---- S.A

ADVOGADO: JOSE COELHO PAMPLONA NETO

RECORRIDO: ----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CAMILA

DE NICOLA JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



**11ª TURMA RECURSO ORDINÁRIO PROCESSO TRT/SP Nº 1000451-15.2023.5.02.0036 ORIGEM:
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RECORRENTE: 1. ---- 2. ---- S.A RECORRIDO: OS
MESMOS**

EMENTA

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. Não existe amparo legal para o pedido de diferenças salariais sob a alegação de acúmulo de funções. Igualmente, a norma coletiva nada previu sobre a questão e nem tampouco é caso de quadro de carreira ou pedido de diferenças por equiparação salarial. As funções são compatíveis entre si e não demandam esforço extra. Recurso a que se nega provimento, no ponto.

RELATÓRIO

Contra a sentença de id. 2e2f8ee, em que o os pedidos foram julgados em parte procedentes, insurgem-se as partes.

A ré, id. 26bda0d, debate danos morais, rescisão indireta, descontos indevidos e honorários advocatícios.

Recurso ordinário do reclamante, id. 8b9425e, discutindo acúmulo de função, horas extras e intervalares.

Contrarrazões da ré, id. c1fae2c, e do autor, id. Eabbb6b.

Preparo, id. C7539d0 e seguintes.

FUNDAMENTAÇÃO

ID. c55adae - Pág. 1

Recursos adequados e no prazo. Correto o preparo. Subscritos por advogados regularmente constituídos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

Danos morais

O reclamante alega que trabalha como motorista de ônibus e, durante uma de suas viagens, foi duramente agredido por alguns passageiros. Ocorre, todavia, que a empresa não lhe prestou assistência e somente lhe enviou um fiscal duas horas e meia após a ocorrência.

Afirma que sofreu grande abalo moral, fazendo jus à reparação, porém a reclamada nega os fatos.

A sentença acolheu o pedido e contra ela se insurge a ré.

Vejamos.

A indenização por dano imaterial só é devida quando cabalmente demonstrado que o empregado sofreu humilhações ou sofrimentos morais decorrentes de atitude arbitrária do empregador.

Com efeito, a obrigação de indenizar decorre da prática de um ato ilícito, resultante de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola um direito e causa dano a outrem. Ou, ainda, quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos, ferindo a boa-fé ou bons costumes. Trata-se da aplicação dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

Acresça-se, também, que essa indenização visa a propiciar uma mitigação da dor sofrida, sendo necessário investigar a existência do dano, o agente causador, o nexo causal e o prejuízo.

É dizer, para se deferir indenização relativa a dano moral existe a real necessidade de danos causados à imagem, honra, integridade moral e física, com profunda dor no íntimo e que, além disso, tenha ocorrido durante o curso do contrato de trabalho e com culpa do empregador.

ID. c55adae - Pág. 2

No caso, não há dúvida que o reclamante sofreu agressões, chegando a receber auxílio-doença (B91), conforme demonstra a certidão do INSS de id. D3434cc e o boletim de ocorrência de id. 41e5219.

Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA DA SILVA - 30/07/2024 22:38:42 - c55adae

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052012351980700000227514570>

Número do processo: 1000451-15.2023.5.02.0036

Número do documento: 24052012351980700000227514570



No entanto, o obreiro não demonstrou negligência por parte da reclamada (observe-se que o preposto negou ausência de prestação de socorros). Ora o fato de o incidente haver ocorrido 19h10 e o boletim de ocorrência ser lavrado à 01h26 do dia seguinte, sozinho, não demonstra que a reclamada foi omissa.

A violência sofrida trata-se de caso fortuito externo, o qual não pode ser imputado à reclamada, mormente porque essa não exerce atividade de risco.

Ainda, importa destacar que o alegado agressor, no dia dos fatos, também relatou ter sofrido violência por parte reclamante, id. 12a98d3.

Nesses termos, entendo por não demonstrada de forma robusta a culpa da empresa no incidente, razão pela qual reformo a sentença para afastar a indenização por danos morais.

Rescisão indireta

Nos termos do decidido supra, não ficou demonstrada culpa da reclamada no prejuízo sofrido pelo reclamante, pelo que não vislumbro motivos a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Além disso, observo que o reclamante permaneceu laborando na empresa, mesmo após ingressar com a presente reclamação, e, em 08.02.2024, assinou carta solicitando expressamente sua demissão (id. D22992f).

Assim, e considerando-se a ausência de elementos que pudessem indicar algum vício de vontade, reputo que o rompimento contratual deu-se por iniciativa do demandante.

Reformo a sentença para afastar o reconhecimento da rescisão indireta e declarar a existência de pedido de demissão, pelo que somente se mostra devido o saldo salarial, 13º e férias mais 1/3 proporcionais, férias vencidas de 2022/2023 mais 1/3, FGTS do período. **Descontos**

indevidos



A constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos IV, VI e X, concebe o princípio de proteção salarial, permitindo-se que somente sejam efetuados descontos previstos em lei, configurando-se crime sua retenção dolosa.

Em complemento, o artigo 462, § 1º, da CLT, prevê que os descontos no salário do empregado somente são autorizados na hipótese de dano ao empregador, com dolo de sua parte, ou se houver previsão contratual: "Art. 462 § 1 - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

No caso, o reclamante anuiu com débitos causados por atos de sua responsabilidade (id. 0b5be24) e assinou um documento em que autorizava o desconto em folha, no valor de R\$2.000,00, por "danos e avarias".

Ocorre, todavia, que não há prova de tais avarias, quiçá do efetivo prejuízo sofrido pela reclamada.

Nesses termos, entendo que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo por que se configuram ilegais as cobranças.

Mantenho o decidido.

RECURSO DO AUTOR

Acúmulo de função

Narra o reclamante que cumulava as funções de motorista e cobrador, pelo que devida uma indenização de 40%.

Sem razão.

Com efeito, não existe amparo legal para o pedido de diferenças salariais sob a alegação de acúmulo de funções.

Igualmente, não é caso de quadro de carreira ou pedido de diferenças por equiparação salarial, nem tampouco há previsão no sentido em norma coletiva.



Observe-se dos acordos normativos juntados com a defesa (id. d42e965 e seguintes) que há diferenciação salarial para motorista e cobrador, todavia, não se verifica nenhum plus para o exercício de ambas as atividades, entendendo-se que são compatíveis entre si, mormente a se considerar que não existem elementos evidenciando aumento da carga de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. CABIMENTO. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, há permissão legal para o empregador exigir do empregado qualquer atividade compatível com a condição pessoal deste, desde que lícita e dentro da mesma jornada de trabalho. Não há justificativa, portanto, para a percepção de acréscimo salarial pelo autor, que exerce, cumulativamente, a função de motorista e cobrador, quando patente que as obrigações em liça estão inseridas no elenco de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, conforme consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (ARR-10157-73.2014.5.01.0265, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/05/2024).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as atividades de motorista e cobrador de transporte coletivo são compatíveis entre si e não ensejam o pagamento de adicional por acúmulo de função, consoante os termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-101780-21.2017.5.01.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2024).

A hipótese, destarte, subsume-se à norma prevista no art. 456, parágrafo único, da CLT: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

Nada a alterar.



Horas extras e intervalo

Sem razão o reclamante.

ID. c55adae - Pág. 5

Compulsando-se os autos, verifica-se que o reclamante, inicial, informou laborar de "Segunda-feira a Sábado, 15:40h às 01:30h, sem intervalo para refeição."

Todavia, em depoimento pessoal narrou que "trabalhava das 13h00 às 21h00", a evidenciar a falta de credibilidade em sua narrativa.

Quanto ao intervalo entendo que não há prova nenhuma no sentido das alegações contidas na prefacial, ônus que competia ao reclamante.

Quanto às conversas via aplicativo whatsapp, reputo-as inservíveis para o fim pretendido, uma vez que nada demonstram (id. 4715f8b).

Em verdade, ao revés, observe-se que o supervisor afirma o seguinte sobre a questão "Se for realizada a refeição tem que ser adicionada ao término da jornada!!!"

Do exposto, mantenho a improcedência do pedido.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 1) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para excluir o pagamento da indenização por danos morais e afastar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, declarando a existência de pedido de demissão, condenando-se a ré no pagamento apenas do saldo salarial, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional; 2) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante; tudo nos termos da fundamentação. Custas no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre a condenação, ora rearbitrada em R\$ 2.000,00.



Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **PRESENCIAL** de Julgamento de **30/07/2024**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 18/07/2024.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

ID. c55adae - Pág. 6

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA DA SILVA; Revisora Juíza LÍBIA DA GRAÇA PIRES; 3º votante Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Sustentação oral: Dra. Josimeire de Jesus Rocha.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
Relatora

lim/fat



Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA DA SILVA - 30/07/2024 22:38:42 - c55adae

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052012351980700000227514570>

Número do processo: 1000451-15.2023.5.02.0036

Número do documento: 24052012351980700000227514570

